



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/633/2014

Data 11 / 12 / 2014 Fls.: 89

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica: 443/478-7

Processo nº: E-12/003.633/2014
Data de autuação: 11/12/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 2262014
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2571¹, de 19/06/2015, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, parte 2, item 13-A, bem como da Cláusula Primeira, §3º, ambos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora no fornecimento de gás ao usuário na Ocorrência n.º 2262014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Preliminarmente a Concessionária demonstra a tempestividade da peça recursal. No mérito, alega a falta de interesse de agir por parte da AGENERSA, uma vez que, no seu entendimento, *“o interesse jurídico é manifestado na existência de um conflito, o que obviamente está intimamente ligado à pretensão resistida. No entanto, como a CEG em momento algum se opôs a atender às diligências, não há espaço no mundo jurídico para a autuação realizada pela AGENERSA”*.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2571, DE 19 DE JUNHO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE GÁS, OCORRÊNCIA N.º 2262014. O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.633/2014, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005 (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A, bem como da Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro, ambos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora no fornecimento de gás ao usuário na ocorrência n.º 2262014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007. Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010. Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro



Traz a colação do art. 4º, XVII, da Lei Estadual nº 4556/2005², justificando que *"no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente"*.

Defende que *"a penalidade de multa aplicada restou consubstanciada em premissas equivocadas e suposições."* Conclui a Concessionária pugnando pelo conhecimento do recurso e seu provimento ou, subsidiariamente que a penalidade de multa seja convertida em advertência, ou ainda, pela redução do quantum aplicado.

Às fls. 73, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 497/2015, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer³, por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. Já no que tange às alegações recursais, quanto à suposta falta de interesse de agir por parte da AGENERSA, tendo em vista que a CEG atendeu à solicitação do usuário, assinala que *"cumprir esclarecer que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento à solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento"*.

Ademais, justifica esse Órgão Jurídico a existência de proporcionalidade na penalidade aplicada, justificando através do argumento *"(...) apesar da Recorrente afirmar que o prazo de atendimento é razoável, porém a religação do fornecimento de gás, cujo prazo contratualmente previsto é de 24 horas, demorou 22 dias para ocorrer. Prazo este desproporcional, haja vista ser o serviço de fornecimento de gás ser um serviço essencial"* e reconhecendo no presente caso, que *"a*

² Lei Estadual nº 4556/2005: Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e factuais pertinentes: (...) XVII - resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

³ Fls. 75/78



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/633/2014

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Data 13/12/2014 Fls.: 91

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica: 4431478-7

falta de razoabilidade e de proporcionalidade, nada mais é do que um reflexo da inobservância dos requisitos exigidos para a validade da conduta. É nítida, portanto, a relação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade com os Princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência".

Apona a Procuradoria da AGENERSA que "o alvo mais importante da concessão é, de fato, a prestação do serviço adequado", acrescentando que "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos perfaz, dentre outros, o rol dos direitos básicos assegurados ao consumidor, na forma do art. 6º, II, III e X do Código de Defesa do Consumidor".

Por fim, a Procuradoria da AGENERSA afirma que "(...) [a] conduta da Concessionária fere o princípio da eficiência, que deve ser obedecido tanto no âmbito da administração direta quanto na administração indireta. Este princípio buscar privilegiar a produtividade e economicidade dos serviços prestados, com observância na qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilização", e conclui que há o interesse de agir para a demanda administrativa, opinando, portanto, "pelo conhecimento do Recurso, porém no mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".

Em Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos desposados.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Processo nº : E-12/003.633/2014
Data de autuação: 11/12/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 2262014
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2015

VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2571¹, de 19/06/2015, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, parte 2, item 13-A, bem como da Cláusula Primeira, §3º, ambos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora no fornecimento de gás ao usuário na Ocorrência n.º 2262014.

No mérito, a Concessionária CEG alega a falta de interesse de agir por parte da AGENERSA, bem como a *"desnecessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente"*. Conclui pugnando pelo conhecimento do recurso e seu provimento para a anulação da multa imposta na Deliberação AGENERSA n.º 2571/2015 ou, subsidiariamente que a penalidade de multa seja convertida em advertência, ou ainda, pela redução do quantum aplicado.

A Procuradoria da AGENERSA apresenta seu Parecer², onde certifica a tempestividade do Recurso interposto. Quanto à suposta falta de interesse de agir por parte da AGENERSA, uma vez que a CEG atendeu à solicitação do usuário, assinala o Órgão Jurídico que *"para a apreciação do*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2571, DE 19 DE JUNHO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE GÁS, OCORRÊNCIA Nº 2262014. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.633/2014, por unanimidade, **DELIBERA: Art.1º** - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005 (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A, bem como da Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro, ambos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora no fornecimento de gás ao usuário na ocorrência n.º 2262014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007. **Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010. **Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015. **JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente-Relator **LUÍGI EDUARDO TROISI** Conselheiro **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro

² Fls. 75/78



interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento à solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento”.

Ressalta essa Procuradoria sobre a existência de proporcionalidade na penalidade aplicada, ao argumentar que *“(...) apesar da Recorrente afirmar que o prazo de atendimento é razoável, porém a religação do fornecimento de gás, cujo prazo contratualmente previsto é de 24 horas, demorou 22 dias para ocorrer. Prazo este desproporcional, haja vista ser o serviço de fornecimento de gás ser um serviço essencial”.*

Lembra, quanto à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que *“nada mais é que um reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. É nítida, portanto, a relação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade com os Princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência”.*

Aproveita os esclarecimentos acima, para por fim, frisar que *“nesse diapasão [a] conduta da Concessionária fere o princípio da eficiência, que deve ser obedecido tanto no âmbito da administração direta quanto na administração indireta. Este princípio busca privilegiar a produtividade e economicidade dos serviços prestados, com observância na qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilização”, e, assim, conclui que “não merecem prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, existindo o interesse de agir para a demanda administrativa”, motivo pelo qual opina “pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais”.*

Em sede de Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos desposados.

Forçoso concluir que assiste razão à Procuradoria ao entender que não merecem prosperar as alegações da Concessionária no sentido de que, uma vez que o cliente foi eventualmente atendido, esta AGENERSA careceria de interesse de agir face à CEG. Ora, por óbvio que não basta atender ao cliente. Faz-se imprescindível que o atendimento ocorra nos moldes e prazos



contratuais, observando os princípios ali insculpidos, dos quais ressalto eficiência, continuidade, segurança e cortesia com os consumidores.

Neste mesmo diapasão, observo que na aplicação da penalidade, foi obedecida e guardada a devida proporção entre a penalidade imposta e a gravidade da infração, segundo resta claro no voto motivador.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2571/2015 de 19/06/2015 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/633/2014

Data 16/08/2014 Fls.: 95

Rubrica: 44.31478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2639

, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrência nº. 2262014

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.633/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2571/2015 de 19/06/2015 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID44082940

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID39234738